

# **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

*Claudia Rosa Cezário*

## **1. INTRODUÇÃO**

Este ensaio reflete não somente sobre a realidade formalmente estabelecida nos instrumentos legais, mas, sobretudo, sobre a realidade concreta vivida por mulheres em contextos de violência doméstica. Parte-se da compreensão de que o distanciamento entre o texto normativo e a prática cotidiana compromete a efetividade das políticas públicas de proteção. Coloca-se, então, a questão: qual o papel da educação em direitos humanos no contexto da violência doméstica?

Parte-se da hipótese de que a educação em direitos humanos assume papel estratégico no enfrentamento da violência doméstica, na medida em que permite não somente a difusão de informação sobre direitos e mecanismos de proteção, mas também a formação de uma consciência crítica capaz de transformar práticas sociais, romper ciclos de silenciamento e combater estruturas culturais patriarcais que naturalizam a violência.

Neste sentido, adota-se como marco teórico e jurídico a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - conhecida como Lei Maria da Penha — que define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

A análise que se segue parte da premissa de que a compreensão crítica da realidade vivida é condição essencial para a superação das desigualdades estruturais e para o fortalecimento dos direitos humanos no sistema de justiça.

Inicialmente, nossa preocupação em trazer este tema para estudo é elucidar por quais motivos as questões sobre a violência doméstica e o aumento alarmante dos casos notificados não são tratados como um atentado aos direitos humanos das mulheres nas legislações nacionais e internacionais, porquanto, estima-se que, a cada 10 minutos, uma mulher seja vítima de violência doméstica no país, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Nesse sentido, é necessário analisar criticamente a realidade vivida, e não somente a realidade prescrita nos documentos legais.

## **2. DESAFIOS SOCIOECONÔMICOS E CULTURAIS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Portella (2009) afirma que a violência doméstica enfrenta a influência de estereótipos de gênero e da cultura do machismo, sendo um pilar de sustentação da subordinação feminina, que atinge mulheres em todo o mundo e em várias culturas.

Já Beauvoir (1980), em suas reflexões acerca da condição da mulher, demonstra que as desigualdades entre homens e mulheres extrapolam as dimensões políticas, sociais e culturais, ao refletirem sobremaneira nos processos de socialização e educação sobre o que é ser mulher.

Assim, ao considerar que o gênero se constrói pelas relações sociais, relacionando-se aquilo que o ser se torna depois que nasce e tudo que lhe será imposto pela construção social ao longo de sua existência, Beauvoir (1980) de antemão apontava para a relevância do processo educacional acerca dos direitos humanos dos indivíduos como um fator primordial a ser trabalhado pela sociedade. Embora Beauvoir (1980) não trate diretamente de direitos humanos, sua análise da condição feminina permite estabelecer um paralelo com a necessidade de uma educação em direitos humanos voltada à igualdade de gênero.

Em outro sentido, Quijano (2009) destaca a colonialidade do poder e a classificação social, elementos que estruturaram a

subalternização das mulheres, asseverando que na história conhecida anterior ao capitalismo mundial pode-se verificar que, nas relações de poder, certos atributos da espécie tiveram um papel central na classificação social das pessoas: sexo, idade e força de trabalho e, nesse sentido, as mulheres foram submetidas aos trabalhos de somenos importância, desprezadas social e politicamente. Nessa mesma direção, Saffioti (2015) ressalta que a violência doméstica apresenta características específicas, como sua rotinização, o que, segundo a autora, contribui para o surgimento de uma codependência e o estabelecimento de uma relação de medo e submissão existente entre agressor e agredida.

Desse modo, as mulheres ainda têm uma vida mais reclusa, estando mais expostas à violência doméstica e, o fato de estarem convivendo com o agressor, torna a violência habitual.

É nesse prisma que Azadinho (2022), com fundamento em pesquisas feitas pelo Data Folha em 2019, aponta que mais da metade das mulheres vitimadas pela violência doméstica não procura ajuda nem denuncia seus agressores, o que demonstra que a luta contra a violência doméstica e a proteção das mulheres em situação de violência exige investimentos nas políticas de prevenção e na educação em direitos humanos, com o objetivo de criar uma cultura de respeito às mulheres e, consequentemente, fixando seus lugares na sociedade.

## **2.1 A educação em direitos humanos**

A educação é um processo externo de adaptação superior do ser humano, física e mentalmente desenvolvido, livre e consciente, segundo Horse (1981, *apud* Brandão, 1990). O que significa que a educação pode instrumentalizar a convivência entre homens e mulheres de forma digna e respeitosa, considerando as práticas sociais e os modos de ser de cada indivíduo.

Silva (2007) nos apresenta a educação em direitos humanos como uma prática pedagógica comprometida com uma educação que é permanente, continuada e global. Portanto, uma educação em direitos

humanos que objetive a mudança social para todos, que seja inclusiva, que aceite a diversidade e respeite a dignidade, que caminhe lado a lado com o desenvolvimento da sociedade, é aquela que tem lugar no cenário social atual - uma sociedade conflituosa e plural.

Nesse ínterim, para Silva (2007), por ser a educação um dos fatores indispensáveis nos processos de mudança social, ela se torna necessária e capaz para aparecer uma sociedade inclusiva e não o contrário, de modo que a diferença de gênero deve ser respeitada e ser vista como um valor e não como um desvio social dos padrões normais.

Em análise à visão que se tem dos direitos humanos atualmente, considera-se que Flores (2008, p. 169) trabalha com a ideia de que os direitos humanos não podem ser compreendidos somente como normas ou princípios universais apartados da realidade social. O autor ressalta que “poder-se-ia afirmar que os direitos humanos são processos dinâmicos e históricos, construídos a partir das lutas sociais e das condições materiais de existência. Não se pode desconsiderar as desigualdades e as relações de poder que permeiam a sociedade” (Flores, 2008, p. 169).

Portanto, pode-se trazer a incidência dos direitos humanos como prática educacional e como instrumento de combate à violência doméstica, o que pode tornar o enfrentamento à violência mais robusto e embasado nos parâmetros legais.

## **2.2 A desconstrução de normas sociais patriarcais: a necessidade de educação em direitos humanos**

O conhecimento dos direitos humanos capacita as vítimas a reconhecerem abusos e buscarem ajuda, rompendo o silêncio e o isolamento, razão pela qual é importante o papel da educação na identificação e denúncia de ciclos de violência.

Gallardo (2014), a partir da teoria crítica dos direitos humanos, afirma que o fundamento desses direitos é constituído pela formação social moderna, por suas instituições e lógicas, bem como por mobilizações e movimentos sociais (movimento burguês ou patriarcal)

ou constitutivos ou reconfiguradores/revolucionários (momentos não burgueses, antipatriarcais e anti-imperialistas).

Desse modo, para Gallardo (2014, p. 64) deve haver uma ruptura da formação social moderna:

[...] para dar uma referência, um direito humano, para não ser discriminado por razões de idade ou sexo, deve ser reivindicado em tribunais e com procedimentos e finalidades adulto centradas e patriarcais, cuja sanção, melhor ou pior adequada ao caso efetivo, expressa sua eficácia em uma sensibilidade cultural que não reconhece autonomia a jovens, idosos ou mulheres, e por isso os inferioriza. Sob o patriarcado, uma sentença judicial que desculpa uma mulher que, em defesa própria e de seus filhos, matou um agressor doméstico pode ser socialmente lamentada pelo sentimento prejudicial de que ela teve culpa. Essa mulher, e de forma generalizada, toda aquela que ocupa um lugar feminino, é uma perdedora estrutural.

Nessa perspectiva, Gallardo (2014) menciona que uma cultura de direitos humanos demanda também uma profunda transformação de nossas práticas e concepções educativas. Educar não é ensinar, mas testemunhar para contribuir para a produção de aprendizagens, ou a necessidade de aprendizagens, coletivas.

Acerca dessa matéria, Saviani (2024) entende que a educação não consiste em uma aula ou em textos escolares, mas em todas as instituições sociais: na família, no bairro, na diversidade dos processos econômicos, na relação com o Estado e o governo, na produção simbólica e na utilização/apropriação de suas mediações e alcances.

E, de acordo com suas reflexões, Saviani (2024), ao longo de sua obra, entende que se deve ter a educação como um pilar de base em nossas vidas para o ser humano ser possível como sujeito particular e individual, inclusive aqueles historicamente subordinados, crianças, mulheres, indígenas, trabalhadores, cidadãos.

Em vista disso, a educação pode ser utilizada como instrumento de sensibilização e autonomia do sujeito para a construção de uma responsabilidade. Fica claro que o processo educativo não

precisa de uma sala de aula formal, mas de espaços políticos, familiares e sociais onde o processo educacional ocorra.

### **2.3 A integração da educação em direitos humanos no combate à violência doméstica**

O combate à violência doméstica é tão necessário na atual sociedade moderna que, segundo Souza Junior (2021), foi tema do volume cinco da série “O Direito Achado na Rua - Introdução Crítica ao Direito das Mulheres”, como resultado de reflexão de um grupo de intelectuais reunidos num movimento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal expoente era o professor Roberto Lyra Filho.

É preciso a formulação de programas educacionais inovadores, com iniciativas que utilizam a educação em direitos humanos para empoderar mulheres, oferecendo ferramentas para autonomia e proteção com iniciativas que utilizam a educação em direitos humanos para empoderar mulheres, oferecendo ferramentas de autonomia e proteção, como programas de conscientização, cursos de capacitação e redes de apoio comunitário.

Santos (2021) pondera a informação prestada por Souza Junior (2020) de uma pesquisa realizada pela ONG Dignitatis, na qual mostra que 40% (quarenta por cento) dos juízes nunca foram expostos ao ensino dos direitos humanos, às leis internacionais, aos tratados internacionais e às decisões dos tribunais.

Nesse contexto, Santos (2021) reflete que as faculdades de direito têm que ser descolonizadas, despatriarcalizadas, desmercantilizadas, de modo que devem ser objeto de uma reforma na educação jurídica extraordinária e fundamental, e os estudantes de direito têm a obrigação de o fazer.

Souza (2023) leciona sobre a reconstrução da sociologia crítica de Pierre Bourdieu que desvelou e revelou as formas opacas e distorcidas nas quais a luta entre classes e entre frações de classes assume a modernidade tardia, uma estratégia de desilusão que

tem como fio condutor desconstruir as máscaras que constituem a base da dominação e da opressão social no sentido mais amplo, que garantem sua legitimidade e aceitação.

Nesse caso, a violência estrutural e institucional contra a mulher deve ser combatida no mesmo espaço onde ela sofre a violência, porquanto a ressignificação desses espaços em lugares de aprendizagem e combate à violência doméstica pode colaborar na construção de ambientes saudáveis e mais justos.

Wolkmer (2015) coaduna com o entendimento de que, para uma adequada percepção crítica dos direitos humanos e seu engajamento no processo de educação e socialização do indivíduo, torna-se primordial direcioná-los pedagogicamente em termos interculturais, como novos espaços de práticas sociais, e novas manifestações de vida diversas do patriarcado e da cultura neoliberal.

É necessário o reconhecimento da diferença entre os indivíduos, a redução das desigualdades entre homens e mulheres, tal como a imposição do respeito aos direitos humanos, principalmente das mulheres vítimas de violência.

A violência contra a mulher é uma das mazelas sociais que atentam contra os direitos humanos e não podemos mais permitir que ela continue a fazer parte do cotidiano da vida de milhares de mulheres no Brasil, ferindo suas dignidades.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebeu-se que promover a educação em direitos humanos como mecanismo de combate à violência doméstica no país independe da existência de uma legislação específica, pois a violência doméstica constitui atentado à dignidade da pessoa humana das mulheres, e sua ocorrência deve ser tratada como um crime contra os direitos humanos e não somente como uma infração penal codificada em um estatuto repressor.

Verificou-se, por conseguinte, que um dos principais desafios relacionados à temática deste ensaio é evitar que a educação em direitos

humanos sucumba diante de uma leitura individualista de seu conteúdo e práticas, e, por isso, deve-se repensar permanentemente a relação entre o contexto social e a execução da educação em direitos humanos voltada para a defesa dos direitos dos vulneráveis e desamparados, contexto em que se enquadram as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar - o estudo dos direitos humanos necessita ser realizado multiculturalmente e sem discriminações.

Assim, a hipótese é de que, sem a incorporação da educação em direitos humanos como política transversal, articulada ao sistema de justiça e às instituições sociais, as normas jurídicas permanecem distantes da realidade. Isso significa que o enfrentamento da violência doméstica demanda mais do que sanções legais: requer desconstruir valores patriarcas arraigados e a promoção de práticas educativas que fortaleçam a autonomia feminina e a dignidade da pessoa humana.

O conhecimento dos direitos humanos como parte da formação social e educacional dos indivíduos possibilita a reivindicação de políticas públicas mais efetivas no combate à violência contra a mulher.

Concorda-se com Sarmento (2019), ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento das práticas educativas, a dignidade da pessoa humana como fundamento das práticas educativas a fim de garantir espaço para a expressão da individualidade de homens e mulheres, sem o rompimento dos acordos e consensos coletivamente construídos por meio das relações sociais no mundo atual, sendo esse o ideal a ser perseguido.

## **REFERÊNCIAS**

AZADINHO, Mariana Passafaro Mársico. **A educação em direitos humanos na perspectiva de gênero:** educar para prevenir e coibir a violência doméstica contra mulheres. Araraquara: [s.n.], 2022.

BEAUVIOR, Simone de. **O segundo sexo:** a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação?** São Paulo: Brasiliense, 1981. (Coleção Primeiros Passos).

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvenCIÓN de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica:** matrizes e possibilidades de direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2014.

OLIVEIRA, Agatha Almeida de. **Os direitos humanos e a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2011.

PORTELLA, Ana Paula. Violência contra as mulheres: desafios para as políticas públicas. In: **Diálogos sobre violência e segurança pública: razões e urgências.** Rio de Janeiro: Observatório da Cidadania, 2009. Edição especial. Disponível em: [https://www.socialwatch.org/sites/default/files/tematicosd2009\\_bra.pdf](https://www.socialwatch.org/sites/default/files/tematicosd2009_bra.pdf). Acesso em: 15 jun. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina; CES, 2009.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da expansão judicial à decadência de um modelo de justiça. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa; et al. (org.). **O direito achado na rua:** introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia.** 45. ed. Campinas: Autores Associados, 2024. E-book. ISBN 9788574965147.

SILVA, Alessandro Soares da. Direitos humanos em lugares minoritários: um convite ao pensar sobre processos de exclusão na escola. In: **Programa Ética e Cidadania:** construindo valores na escola e sociedade. Brasília: MEC, 2007. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/11\\_soares.pdf](https://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/11_soares.pdf). Acesso em: 6 abr. 2020.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** uma leitura alternativa do Brasil moderno. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023. p. 33-77.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo; et al. O direito achado na rua: questões de teoria e práxis. In: **O direito achado na rua:** introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021. v. 10.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura nodireito. São Paulo: Saraiva, 2015.